



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 1102126 (Processo Originário: 695452)
Natureza: Pedido de Rescisão
Ano de referência: 2021
Jurisdicionado: Município de Pedro Teixeira

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Manoel José de Oliveira, ex-prefeito do Município de Pedro Teixeira, em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 695452, em que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na Sessão do dia 08/10/2020, determinou que o requerente ressarcisse ao erário do município o valor de R\$17.406,72, em razão do pagamento de gratificações salariais irregulares durante os exercícios de 1996/2000.
2. Os mencionados autos (695452) versam sobre Processo Administrativo, decorrente de denúncia apresentada pelo Sr. José Correia Neves, representante do Diretório Municipal do Partido Social Democrata - PSDB, em face de possíveis irregularidades praticadas no período de 1996/2000 pelo Sr. Manoel José de Oliveira, prefeito do município de Pedro Teixeira à época.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada à Peça 15/SGAP dos autos do Processo Administrativo nº 695452, a Segunda Câmara condenou o ex-Prefeito municipal, Sr. Manoel José de Oliveira, ao ressarcimento ao erário. Confira-se o teor da decisão ora impugnada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades formais e à aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) julgar irregular, no mérito, quanto a pretensão ressarcitória desta Corte, a despesa referente ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e contratados, por violar o disposto no art. 19 da Lei Municipal 163/1997;
- III) determinar, em razão dos pagamentos irregulares, que o senhor Manoel José de Oliveira, prefeito à época, promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;
- IV) determinar o não prosseguimento da fiscalização em relação ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes do quadro permanente, considerando a falta de elementos para a formação de juízo de convencimento seguro acerca das ocorrências, bem como o transcurso de vinte anos dos fatos, estando prejudicado, materialmente, o seu exame, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal material, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e do art. 176, III, do Regimento Interno;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos
4. Inconformado com a r. decisão, o sr. Manoel José de Oliveira interpôs o presente Pedido de Rescisão. Em suma, na tentativa rescindir o julgado, o ex-Prefeito de Pedro Teixeira sustenta que: a) não houve intimação do acórdão pessoal ou por meio de AR; b) houve prescrição da pretensão ressarcitória; c) inexistiu ilicitude no tocante ao pagamento das gratificações aos servidores do Município de Pedro Teixeira durante o período de 1997 a 2000, com base na Lei 073/93 e Lei 005/2008.
5. Assim, o requerente pleiteia a rescisão do acórdão relativo ao Processo Administrativo n. 695452.
6. O Conselheiro Relator recebeu o presente Pedido de Rescisão (1102126) à peça 4 do SGAP.
7. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
8. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

I.1) Da admissibilidade do pedido:

9. O Pedido de Rescisão é disciplinado pelos arts. 109 e 110 da Lei Complementar nº 102/2008, que estabelece:

Art. 109. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I - se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
- II - se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
- III - se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

10. Segundo art. 354 do Regimento Interno, têm legitimidade para propor o Pedido de Rescisão os interessados afetados pela decisão, conforme exposto a seguir:

“Art. 354 [...] os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

11. Logo, o sr. Manoel José de Oliveira, Prefeito de Pedro Teixeira à época dos fatos, é parte legítima para pedir a reforma da decisão, por ser destinatário do acórdão proferido nos autos de Processo Administrativo n. 695452.
12. Além disso, tendo em vista que a publicação da decisão no Diário Oficial de Contas se deu em 22/10/2020 (Peça 16, pág. 1, código 2261717 dos autos nº 695452), que o prazo para pedir rescisão é de dois anos (até 22/10/2022) e que o sucedâneo recursal foi interposto em 20/05/2021, o Recurso de Rescisão é tempestivo.
13. Portanto, verifica-se que o pedido em tela atendeu aos requisitos para ser conhecido instituídos pelo art. 109 da Lei Complementar n. 102/2008 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, com a ressalva de que o enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do citado artigo será apreciada na análise do mérito.

I.2) - Da alegada ausência de intimação do acórdão rescindendo

14. Em sede de prejudicial de mérito, o requerente sustentou que a sua intimação referente ao acórdão rescindendo foi nula. Isso porque, nas palavras dele:

Conforme se extrai dos autos, a intimação da decisão do acórdão foi publicada por meio de Diário Oficial de Contas em 22/10/2020, com trânsito em julgado na data de 25/11/2020.

Após o trânsito em julgado do acórdão, o requerente foi intimado por AR para recolhimento no valor atualizado de R\$ 64.469,80 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) a título de ressarcimento ao erário.

Em que pese o § 3º do artigo 166 do Regimento Interno do TCEMG o qual prevê que “As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão”, observa-se que o Relator pode optar, justificadamente, por outra forma de comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

No caso dos autos, considerando o extenso lapso temporal entre o início do processo em 04/10/2002 e decisão definitiva em 09/10/2020 - mais de 20 anos - necessariamente, a intimação da decisão definitiva deveria ocorrer pessoalmente ou por meio de AR, garantindo assim, o direito de defesa do requerente.

15. Não obstante, tal argumento deve ser prontamente rechaçado.
16. Isso porque, durante o curso do processo o Sr. Manoel José de Oliveira foi regularmente citado e teve o direito de defesa, sendo integrado à relação processual.
17. Ademais, após a prolação do acórdão, as intimações foram realizadas da forma regimentalmente prevista, conforme relatado pelo próprio requerente.
18. Destarte, a intimação do requerente acerca do acórdão rescindendo preencheu todos os requisitos de validade.

II - MÉRITO

II.1) - Da prescrição ressarcitória:

19. Na exordial, o requerente sustentou que houve prescrição da pretensão ressarcitória, nos seguintes termos:

Em decisão acertada, esta Corte decidiu pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva quanto às irregularidades formais e aplicação de multa, prevista no art. 118-A, li, c/c o art. 110-C, V e art. 110-J da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito. No que tange à prescrição da pretensão ressarcitória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, já mostrou discordância muito bem fundamentada, a respeito da tese de imprescritibilidade defendida pela corte de contas, veja:

As 'ações de ressarcimento' são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional. O que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente em imprescritibilidade.(...).

Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/132 e 1º da Lei 9.873/199. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/199, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rei Minº Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do artigo 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do artigo 1º do Decreto 20.910/132. (...). (REsp 1480350/RS, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

20. O recorrente fez tal afirmação provavelmente porque, em recentes decisões, o Tribunal Pleno do TCE/MG tem admitido a possibilidade de reconhecimento, inclusive *ex officio*, da prescrição da pretensão ressarcitória das Cortes de Contas (ver, nesse sentido, processos n. 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1092661, 1084527 e 1054102).
21. Com pequenas variações, a nova tese do Tribunal Pleno do TCE/MG é assim registrada em seus acórdãos:

“Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva” (trecho referente ao acórdão referente ao processo n. 1.066.476)
22. Apesar de alegadamente amparar-se no Tema n. 899 do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelos Tribunais de Contas, na realidade, não se coaduna com a jurisprudência da Corte Suprema tampouco com a Constituição da República de 1988.
23. No direito positivo, o §5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”
24. Tradicionalmente, com base nesse dispositivo, entendia-se que existia irrestrita imprescritibilidade da pretensão ressarcitória decorrente de qualquer espécie de dano causado ao erário, fosse ela exercida no âmbito do Poder Judiciário, fosse na esfera das Cortes de Contas.
25. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal modificou esse panorama interpretativo. Ao julgar o RE n. 669069/MG (Tema 666), fixou a seguinte tese de repercussão geral: **“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”**.
26. Posteriormente, a Corte Suprema evoluiu sua jurisprudência, passando a entender que a imprescritibilidade prevista no §5º do art. 37 da Constituição da República somente é aplicável às ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão proferido no RE n. 852475/SP, julgado em 08/08/2018:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

27. Mais recentemente, tema correlato foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886 (Tema 899), em sessão do dia 20/04/2020. O caso concreto *sub judice*, em linhas gerais, referia-se a ação de execução de título executivo extrajudicial, a saber, decisão do Tribunal de Contas da União (art. 71, §3º, CF/88). Em suma, a Corte de Contas havia condenado particular ao ressarcimento de recursos recebidos via convênio, uma vez que ele não prestara contas em momento oportuno. Ocorre que a Advocacia Geral da União somente ingressou com a ação de execução de título executivo extrajudicial mais de 5 anos após a decisão do TCU.
28. Diante desse cenário, o STF fixou a tese de que: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. Segue a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

29. Observe-se, todavia, que a tese fixada no Tema 899 circunscreve-se à fase de execução de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, nada dizendo acerca da fase de formação desses títulos executivos extrajudiciais (fase de conhecimento), isto é, ao dever de agir dessas Cortes.
30. Caso a sua intenção fosse contemplar a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento associada aos processos de controle externo em si (fase de conhecimento), o STF, além de o ter registrado expressamente, haveria fixado o prazo prescricional aplicável a essa hipótese, o termo *a quo* de sua contagem, o seu alcance (isto é, se a prescrição abrange apenas as Tomadas de Contas Especiais ou se estende a outras naturezas processuais), entre outros aspectos.
31. Portanto, ao entender que *“nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas”*, o Tribunal Pleno do TCE/MG extrapolou o entendimento da Corte Suprema, renunciando competências indisponíveis e concebendo, por conta própria, interpretação contrária ao texto expresso do art. 37, §5º, da Constituição da República.
32. Registre-se que o debate acerca da abrangência da tese firmada no Tema 899 do STF também foi objeto de discussões no âmbito do TCU, que assim decidiu:

“[...] o entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU” (Acórdão nº 6.589/2020 - Segunda Câmara. Relator: Raimundo Carreiro. Brasília, DF, 16 jun. 2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Nessa mesma linha, a ATRICON expediu a Nota Técnica n. 04/2020,¹ cuja conclusão foi a seguinte:

“CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 - A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

25. Esta Nota Técnica está acompanhada de análises, pareceres e documentos que embasaram as conclusões ora apresentadas.”

34. Portanto, o Ministério Público de Contas **opõe-se** ao entendimento do Tribunal Pleno do TCE/MG no sentido de que *“nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas”* (ver, entre outros, os acórdãos proferidos nos processos n. 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1092661, 1084527 e 1054102).

II.2) Dos pagamentos reputados ilícitos no acórdão rescindendo

35. Na peça exordial, o Sr. Manoel José de Oliveira, manifestou seu inconformismo com o Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n. 695452.
36. Na referida decisão, o Tribunal de Contas determinou que o requerente restituísse ao Município de Pedro Teixeira o valor atualizado de R\$ 64.469,80 referente ao pagamento de gratificações salariais irregulares durante os exercícios de 1996/2000.
37. Segundo alega o jurisdicionado, não houve a irregularidade em questão, conforme expôs em nos seguintes termos:

¹ <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NT-prescritebilidade-e-seus-anexos.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(...) é importante fazer a conceituação de função gratificada ou gratificação de função pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. A gratificação de função, prevista no artigo 18 e 19 da lei 163/97, destinava-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, gratificação e caracteriza-se como uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados pelo funcionário (metas) ou como recompensa pelo respectivo tempo de serviço na empresa, entre elas o desempenho de direção, chefia e assessoramento.

Desta forma, o artigo 19 não deve ser interpretado por este Tribunal de modo diverso, pois via de regra, funções gratificadas podem ser exercidas por qualquer servidor e não necessariamente servidor de quadro permanente da prefeitura. Se há conflito de normas, a interpretação legal deve ser no sentido da constitucionalidade. Como se não bastasse, existia ainda expressa previsão legal na Lei Municipal 163/1997 para manutenção da vigência das demais vantagens remuneratórias previstas:

Art. 13 - As demais vantagens que compõem a remuneração do servidor não mencionadas nesta lei, são aquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Desta forma, conclui-se que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei 73/1993) quanto o Novo Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei 0005/2008) preveem o pagamento de gratificação. Portanto, o ex-prefeito, não incorreu em irregularidade quanto aos pagamentos.

38. Sobre o tema, o Ministério Público destaca o seu entendimento exposto nos autos principais (Processo Administrativo 695452), à peça 12 do SGAP:

De acordo com o relatório de inspeção, o Chefe do Poder Executivo de Pedro Teixeira, nos anos de 1998 a 2000, promoveu o pagamento de gratificações a diversos servidores municipais sem que houvesse amparo normativo para tanto.

Isso porque a Lei Municipal n. 169/1997 previra a existência de funções gratificadas em seus arts. 18 e 19, mas ressalvara que a sua regulamentação seria empreendida em lei específica. Esse diploma normativo, porém, não foi localizado pela equipe de inspeção.

Em decorrência disso, o relatório aponta que houve prejuízo aos cofres municipais da ordem de R\$30.864,05.

Por outro lado, o ex-Prefeito de Pedro Teixeira alega que a Lei Municipal n. 169/1997 não havia revogado a Lei Municipal n. 76/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pedro Teixeira), que detalhava o pagamento de gratificações aos servidores do ente federado. Assim, para ele, inexistiu a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

De fato, embora a Lei Municipal n. 169/1997 tenha reorganizado o quadro de servidores do Poder Executivo de Pedro Teixeira, derogando tacitamente alguns dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, não houve a ab-rogação completa desse segundo diploma normativo, uma vez que a primeira Lei citada não trouxe nenhuma disposição expressa nesse sentido tampouco regulamentou integralmente o tema atinente aos servidores municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Portanto, inexistia óbice ao aproveitamento da regulamentação do pagamento de gratificações estabelecida pelo art. 56 da Lei Municipal n. 76/1993 (f. 1.024), de modo que, ao contrário do sustentado no relatório de inspeção, havia, sim, previsão normativa para o pagamento dessa verba remuneratória.

Todavia há que se considerar que o art. 19 da Lei Municipal n. 169/1997 vedou, expressamente, o pagamento de gratificações a servidores que não fossem do “quadro permanente da Prefeitura”.

Logo, tendo em vista que o relatório de inspeção aduz que houve “a inclusão de tal verba nos contracheques de parte de seus servidores, sejam eles ocupantes de cargos em comissão, contratados ou do quadro permanente”, o Ministério Público de Contas conclui que o dano ao erário, a ser ressarcido pelo sr. Manoel José de Oliveira, limitou-se a gratificações pagas aos agentes públicos que não integravam os quadros permanentes do Poder Executivo de Pedro Teixeira, o que deve ser quantificado pelo Setor Técnico (grifos nossos).

39. Tendo em vista a ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Pedido de Rescisão e considerando o acima esposado, o Ministério Público reitera seu entendimento anterior, por seus próprios e suficientes fundamentos. Dessa maneira, entende que deve ser mantida a decisão proferida no acórdão dos autos nº 695452.

CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se *in totum* a decisão proferida nos autos nº 695452.
41. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)